



CONTRATO DE CRÉDITO

CONDIÇÕES GERAIS

1. Definições

Banco: NOVO BANCO, S.A., com sede na Av. da Liberdade, nº 195, 1250-142 Lisboa, com o número único 513 204 016 de pessoa coletiva e de registo na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €4.900.000.000,00.

Carência de capital: Período durante o qual o cliente apenas paga juros, mantendo-se o capital em dívida inalterado.

Carência de capital e juros: Período durante o qual o cliente não paga juros nem reembolsa capital, sendo o valor dos juros acumulado ao capital em dívida. No final do período de carência de capital e juros o montante em dívida corresponde ao capital em dívida no início do período de carência acrescido dos juros não pagos durante este período.

Carência de juros: Período durante o qual o cliente apenas reembolsa capital. No final do período de carência de juros o montante em dívida corresponde ao capital em dívida no final do período de carência acrescido dos juros não pagos durante este período.

Conta: Conta bancária identificada nas condições particulares, na qual serão processados todos os créditos e débitos inerentes ao contrato, e que o cliente se obriga a ter devidamente provisionada para o efeito.

Contrato: O presente contrato de financiamento, constituído pelas condições particulares e pelas condições gerais.

Crédito: O presente financiamento.

Data efetiva: A data da assinatura do contrato, salvo se diferentemente previsto nas condições particulares.

DL 105/2004: O decreto-lei nº 105/2004, de 8 de Maio, e qualquer outra norma que o complementa, regularmente, substitua ou estabeleça regime semelhante.

Dia útil: Todos os dias em que os bancos estejam abertos para atividade em Lisboa e no Porto.

Esor: O Indexante resultante da Euribor para o prazo correspondente acrescida de: (i) 0,50% se a Euribor for superior ou igual a 4%; (ii) 0,70% deduzido de 50% do somatório das variações diárias da Euribor do respetivo prazo, se o valor da Euribor do respetivo prazo for inferior a 4,0000% e superior a 3,5000%; (iii) 0,70% se o valor da Euribor do respetivo prazo for inferior ou igual a 3,5000% e superior ou igual a 2,5000%; (iv) 0,70% acrescido de 50% do somatório das variações diárias da Euribor do respetivo prazo, se o valor da Euribor do respetivo prazo for inferior a 2,5000% e superior a 1,5000%; e (v) 1,25% se o valor da Euribor do respetivo prazo for inferior a 1,5000%. A Esor aplica-se a operações denominadas em €, iniciadas no segundo dia útil do calendário TARGET, na base AT/360 e divulgada cerca das 11:00 de Lisboa na página de internet www.novobanco.pt, na página Reuters "0#ESOR" e na página Bloomberg "BESP".

Euribor: O indexante resultante do cálculo da média das taxas de depósitos interbancários para o prazo correspondente ao período de referência aplicável nos termos das condições particulares, denominados em Euros, oferecidas na zona da União Económica e Monetária entre Bancos de primeira linha, cotada para depósitos iniciados no "segundo dia útil" TARGET (valor spot), na base AT/360 e divulgada cerca das 11:00 de Bruxelas.

Indexante: Índice de referência cuja evolução determina, através de uma relação previamente convencionada, as alterações periódicas das taxas de juro variáveis das operações de crédito.

Libor: O Indexante publicado pela British Bankers Association às 11.00 pm, apurado como uma taxa média ponderada das operações interbancárias efetuadas por um painel de instituições financeiras, numa base spot de 360 dias.

Montante máximo: O montante máximo de crédito disponível para ser utilizado pelo cliente ao abrigo do contrato.

Período de utilização: Período em que o cliente pode utilizar o crédito concedido no contrato.

Prestador de garantia: A pessoa singular ou

coletiva que presta no contrato garantias a favor do Banco, e que pode ser o cliente ou um terceiro.

T.A.E.: A taxa anual efetiva, calculada nos termos e para os efeitos do DL n.º 220/94, de 23 de Agosto, e determinada com base no artigo 4.º e na fórmula constante do anexo daquele diploma legal.

Taxa de juro variável: A taxa de juro cuja modificação tenha sido previamente acordada com o cliente, sempre que não sejam determinados, nesse acordo, os futuros valores da taxa de juro, e que inclui por regra uma margem ("spread").

Utilização do crédito: Cada utilização do crédito efetuada pelo cliente ao abrigo do contrato e com o limite do montante máximo.

As definições aplicam-se igualmente nas condições particulares e nas condições gerais, podendo ser usadas com o mesmo sentido no singular e no plural.

2. Solidariedade passiva e ativa (no caso de pluralidade de clientes)

§1. Os clientes respondem solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato.

§2. Qualquer dos clientes pode exercer de modo autónomo todos os direitos conferidos pelo contrato.

3. Prazos

Todos os prazos previstos no contrato são contados a partir da data efetiva.

4. Utilização do crédito

Qualquer utilização do crédito será apenas possível a partir da data efetiva e durante o período de utilização, e desde que (i) tenha sido entregue ao Banco toda a documentação exigível e (ii) todas as garantias do crédito estejam devidamente constituídas.

5. Crédito em conta-corrente

§1. Sendo o crédito concedido em conta-corrente, a utilização do crédito pode ser efetuada por uma ou mais vezes, podendo igualmente o cliente creditar a conta-corrente, de modo a reconstituir, no todo ou em parte, o montante do crédito suscetível de utilização.

§2. No fim do prazo inicial, o contrato renova-se automática e sucessivamente por iguais períodos, salvo se diferentemente previsto nas condições particulares, podendo ser denunciado por qualquer das partes, por carta registada enviada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo do prazo inicial ou a qualquer das datas de renovação do contrato.

§3. A denúncia do contrato por qualquer das partes não tem que ser fundamentada e não dá lugar a qualquer indemnização ou compensação a qualquer das partes, devendo o cliente reembolsar o crédito.

§4. A partir do termo do prazo inicial do contrato, o Banco pode reduzir o montante máximo, comunicando tal facto ao cliente, por carta simples ou registada, e com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência sobre a data que define para a entrada em vigor da referida redução; neste caso:

a) O cliente tem o direito de resolver o contrato, por carta registada, e sem qualquer penalização, desde que o faça até ao termo do prazo fixado pelo Banco e, ao mesmo tempo, reembolse o crédito.

b) O cliente, se não resolver o contrato nos termos da alínea anterior, deverá reembolsar o montante de crédito utilizado que exceda o novo montante máximo até ao termo do prazo fixado pelo Banco.

6. Multiusos

§1. Sendo contratado o regime de multiusos, o crédito poderá ser utilizado através da concretização de operações de crédito específicas que venham a ser contratadas caso a caso entre o cliente e o Banco com referência ao contrato, mencionando o respetivo número (as «operações multiusos»), nomeadamente crédito em conta-corrente ou não, garantias bancárias, operações de créditos documentários, descontos comerciais sobre o estrangeiro ou outras.

§2. As operações multiusos serão processadas em contas técnicas associadas à conta, nomeadamente os respetivos reembolsos, juros,

comissões e demais condições especificamente contratadas, que serão pagos ao Banco através do débito da conta, que o cliente se obriga a ter provisionada para o efeito.

§3. A cada uma das operações multiusos aplicam-se (i) as condições gerais e particulares do contrato, (ii) as condições particulares das modalidades multiusos concretamente contratadas e também (iii) as condições que vierem a ser especialmente contratadas caso a caso entre o Banco e o cliente.

§4. As responsabilidades emergentes para o cliente das operações multiusos consideram-se também contraídas ao abrigo do contrato, sem necessidade de qualquer menção ulterior, pelo que as mesmas também são garantidas por todas as garantias constituídas e indicadas no contrato.

§5. No caso de não coincidência do prazo estipulado para operações multiusos e para o contrato, este considera-se desde já prorrogado pelo tempo contratado para as operações Multiusos, mas estritamente limitado às operações em curso.

7. Multidivisas

§1. Sendo contratado o regime de multidivisas, o montante máximo é expresso em euros, mas a utilização do crédito pode ser efetuada em qualquer divisa indicada nas condições particulares.

§2. O Banco procederá a um apuramento diário do contravalor em euros do montante utilizado noutras divisas. Sempre que, por força de flutuações cambiais, o contravalor ultrapasse o montante máximo, o Banco debitará a conta, sem qualquer aviso prévio, pelo valor da diferença apurado.

8. Compensação

§1. Para pagamento de quaisquer montantes devidos ao abrigo do contrato, o cliente autoriza o Banco a, sem notificação prévia, debitar a conta, que se obriga a manter provisionada para o efeito.

§2. Se a conta não se encontrar provisionada com os fundos necessários, o Banco fica autorizado pelo cliente a, sem notificação prévia, debitar qualquer outra conta de que o cliente seja titular junto do Banco, e que possa, por si só, validamente movimentar.

9. Juros

§1. O montante de capital creditado na conta vence juros dia a dia.

§2. Salvo se diferentemente for disposto nas condições particulares, os juros são pagos postecipadamente no final dos períodos indicados nas condições particulares, contando-se o primeiro período a partir da data efetiva.

§3. O pagamento da primeira prestação de juros de uma utilização do crédito efetuada no decurso de um período de pagamento de juros será efetuado no final do referido período, mesmo que tal implique um encurtamento do período convencionado nas condições particulares.

§4. O cliente assume integralmente o pagamento dos juros, ainda que existam entidades encarregues de procederem ao pagamento de parte ou da totalidade dos mesmos, e não o façam pontualmente, como por exemplo nos casos de bonificação ou comparticipação.

§5. As taxas de juro dos financiamentos em conta-corrente de prazo igual ou inferior a um ano podem ser alteradas, mediante comunicação do seu novo valor ao cliente, por carta simples ou carta registada, com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, como condição para a renovação do contrato, de modo que, se o cliente não denunciar o contrato, a nova taxa de juro será aplicada no período de pagamento de juros subsequente.

§6. Nos financiamentos com Indexante:

a) O arredondamento da taxa de juro é feito à milésima, por excesso ou por defeito, sem adição do spread, nos termos previstos na lei;

b) A variação do indexante não justifica qualquer incumprimento e não confere a qualquer das partes o direito de alterar ou resolver o contrato.

c) Caso o indexante deixe de ser divulgado,



aplicar-se-á em sua substituição, convertido para a base de 360 dias a taxa Eurolibor para o mesmo prazo ou, na falta de divulgação desta, a taxa resultante da média das taxas oferecidas no mercado monetário do euro às 11 horas de Bruxelas, para o mesmo prazo, por quatro bancos escolhidos pelo Banco de entre o painel de bancos contribuidores da Euribor.

d) Fica esclarecido que caso o indexante tenha um valor negativo, a taxa de juro será constituída apenas pelo spread que se encontrar em vigor.

§7. O Banco poderá modificar a taxa de juro ou outros encargos, incluindo comissões, em caso de alterações supervenientes de mercado ou quando exista razão atendível para o efeito.

§8. Para os efeitos do presente contrato, consideram-se nomeadamente as seguintes situações:

a) A modificação de regras legais ou regulamentares em vigor à data da celebração do contrato que imponham o agravamento dos valores das provisões para riscos de crédito, das reservas de caixa, dos rácios de solvabilidade ou, em geral, qualquer encarecimento do crédito;

b) A impossibilidade de determinação da taxa de juro aplicável ou da taxa alternativa para qualquer período de contagem de juros, por extinção da taxa aplicável ou do indexante que lhe serve de base;

c) O agravamento do custo de fundos para o Banco face àquele que vigorava na data de celebração do contrato, desde que tal agravamento seja relevante e determinado por razões externas ou fora da esfera de influência do Banco, o qual deverá ser objetivamente justificado.

§9. A alteração referida no número anterior será previamente comunicada, por escrito, qualquer que seja a sua forma, ao cliente, assistindo-lhe o direito a resolver o contrato, sem qualquer encargo, no prazo de 90 (noventa) dias sobre a data em que lhe for comunicada tal alteração, a qual produzirá efeitos no período de contagem de juro imediatamente seguinte ao termo do referido prazo.

§10. No caso previsto na alínea b) do nº 8 supra, será aplicado ao crédito um indexante/taxa de juro determinado por um conjunto de entidades independentes, associado a uma variável financeira adequada e de divulgação pública.

§11. O Banco compromete-se a reverter quaisquer alterações unilaterais efetuadas sempre que cessem as respetivas causas justificativas, devendo comunicar por escrito ao cliente a reversão das alterações efetuadas.

10. Taxa de juro fixa

§1. Quando o juro estipulado corresponda a uma taxa de juro fixa, e a fim de cobrir o risco de taxa de juro emergente do contrato, o Banco poderá celebrar um contrato de cobertura de taxa de juro no mercado interbancário, por parte ou pela totalidade do período de duração do contrato, sem necessidade de consentimento do cliente.

§2. O cliente reconhece que o reembolso antecipado de capital ou o vencimento antecipado do contrato poderá levar à extinção da posição de cobertura de risco supra referida e, assim, causar um prejuízo para o Banco; neste caso, o montante apurado desse prejuízo será da responsabilidade do cliente e deverá ser pago ao Banco.

§3. No caso de reembolso antecipado, o Banco calculará e comunicará ao cliente os custos e prejuízos relacionados com a extinção da posição de cobertura de risco, os quais acrescerão (caso exista) à comissão de antecipação, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à receção do pré-aviso de reembolso antecipado, podendo o cliente renunciar à antecipação do reembolso nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes.

11. Juros de mora e capitalização de juros

§1. No caso de mora no pagamento de qualquer importância devida em virtude do contrato, o cliente fica obrigado a pagar, sem necessidade de ser interpelado, (i) uma quantia determinada pela taxa de juro igual à que esteja em vigor no momento da constituição em mora, acrescida da sobretaxa máxima que a lei a cada momento permitir, incidindo sobre o montante em atraso e (ii) a comissão de recuperação de valores em dívida prevista nas condições particulares, cujos valores mínimo e máximo poderão ser atualizados

nos termos previstos na lei.

§2. Os juros serão capitalizados na máxima amplitude legalmente admitida.

12. Reembolso de capital

§1. Todo e qualquer pagamento a efetuar ao abrigo do contrato deve ser feito na íntegra, sem qualquer dedução ou compensação, a qualquer título, com quaisquer outros montantes ou direitos que se possam reclamar junto do Banco.

§2. Caso venham a ser efetuados pagamentos que não cubram a totalidade dos montantes nessa data devidos ao Banco, tal pagamento parcial será imputado, sucessivamente, à liquidação de (i) comissões, (ii) custos e encargos, (iii) juros moratórios, (iv) juros remuneratórios e (v) capital.

13. Reembolso antecipado de capital e cancelamento

§1. O cliente pode antecipar o reembolso do saldo em dívida, parcial ou totalmente, mediante pré-aviso de 15 (quinze) dias úteis.

§2. O cliente pode cancelar, total ou parcialmente, o crédito ainda não utilizado, reduzindo correspondentemente o montante máximo, desde que o comunique ao Banco, por escrito, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data de cancelamento pretendida.

14. Comissões

§1. Para além das comissões previstas, a cada momento, no preço do Banco, o cliente obriga-se a pagar as comissões estipuladas nas condições particulares, de acordo com os mínimos e máximos previstos nas condições particulares ou a cada momento no preço do Banco, consoante o caso aplicável; caso o valor máximo das comissões estipulado nas condições particulares ultrapasse em algum momento durante a vigência do financiamento o valor máximo previsto no preço do Banco em vigor a cada momento, será aplicado o valor máximo previsto nesse momento no preço do Banco.

§2. A comissão de montagem é calculada sobre o montante do crédito e liquidada no momento da celebração do contrato.

§3. Nos financiamentos em conta corrente e naqueles cuja finalidade seja o apoio à construção, a comissão de gestão é calculada sobre o montante do crédito.

§4. Nos restantes financiamentos, antes do início do reembolso, a comissão de gestão é calculada sobre o montante do crédito; durante o reembolso, a comissão de gestão é calculada sobre o montante do crédito utilizado e não reembolsado.

§5. A comissão de gestão é devida anualmente e liquidada em simultâneo com o débito dos juros devidos.

§6. A comissão de imobilização é calculada sobre o crédito não utilizado ou não reutilizado e devida anualmente e liquidada em simultâneo com o débito dos juros devidos.

§7. As comissões dos financiamentos em conta corrente de prazo igual ou inferior a um ano podem ser alteradas, mediante comunicação do seu novo valor ao cliente, com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, como condição para a renovação do contrato, de modo que, se o cliente não denunciar o contrato, as novas comissões serão aplicadas no período de pagamento de juros subsequente.

§8. As comunicações a que se refere o parágrafo §7 são efetuadas através de carta simples ou carta registada.

15. Despesas e encargos de natureza fiscal

§1. O cliente é responsável pelo pagamento de todas as despesas e encargos de natureza fiscal resultantes da celebração, execução e cessação do contrato ou de suas eventuais alterações, incluindo imposto de selo.

§2. Salvo se de outra forma for imposto por lei, todos os pagamentos a efetuar pelo cliente ao abrigo do contrato serão realizados pelos seus valores nominais, sem qualquer retenção ou dedução de qualquer natureza, incluindo fiscal.

§3. Caso o Cliente seja legalmente obrigado a proceder à retenção ou dedução fiscal sobre algum montante devido, o Cliente notificará o Banco assim que tomar conhecimento da obrigatoriedade de efetuar tal retenção ou dedução, e entregará ao Banco documentação comprovativa da sua obrigatoriedade, e/ou do seu pagamento; neste caso, o Cliente acrescerá ao

respetivo pagamento a quantia necessária para que a totalidade do valor recebido pelo Banco corresponda ao que lhe caberia se não se tivesse verificado tal retenção ou dedução.

§4. O cliente reembolsará quaisquer valores que o Banco venha a ser obrigado a pagar, a título de impostos ou taxas que incidam diretamente sobre quaisquer montantes a receber ao abrigo do contrato (em qualquer caso não incluindo impostos sobre o rendimento de carácter e aplicação geral), na primeira data de pagamento de juros seguinte à data em que for notificado para o efeito pelo Banco.

16. Despesas, compensações e indemnizações

§. 1 O cliente obriga-se ao pagamento de todas e quaisquer despesas e encargos incorridos pelo Banco resultantes do contrato, incluindo:

a) Os decorrentes da negociação e celebração do contrato;

b) Os decorrentes da realização das operações de processamento de fundos, e, em geral, das demais operações e transações inerentes ao cumprimento do disposto no contrato;

c) Os decorrentes da realização de vistorias e auditorias técnicas com vista à averiguação da correta e efetiva aplicação do crédito;

d) Os decorrentes da reavaliação das garantias constituídas a favor do Banco para assegurar quaisquer responsabilidades relacionadas com este contrato;

e) As despesas judiciais e extrajudiciais em que o Banco venha a incorrer para garantia e/ou cobrança dos créditos emergentes do contrato e da execução das garantias, incluindo honorários de advogados e solicitadores, na medida em que tal seja legalmente permitido, nomeadamente nos termos da lei processual civil.

§ 2. O cliente pagará ao Banco os montantes devidos nos termos da presente cláusula, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de receção da comunicação escrita discriminando a origem, justificação documental e quantia do pagamento a efetuar, que para o efeito lhe for remetida pelo Banco.

17. Garantias / Disposições comuns

§1. Para efeitos do contrato, considera-se abrangida pelas estipulações referentes às garantias a livrança entregue ao Banco com data de preenchimento e valor em branco, esteja ou não avalizada.

§2. Todas as garantias constituídas e indicadas nas condições particulares, destinam-se a garantir o bom pagamento de todas as responsabilidades que advêm para o cliente do não cumprimento pontual e integral de qualquer obrigação resultante do contrato, bem como de suas alterações, prorrogações, aditamentos ou reestruturações, nomeadamente, e entre outras, o reembolso de capital, o pagamento de juros remuneratórios e moratórios, despesas judiciais ou extrajudiciais, honorários de advogados, solicitadores e custas, bem como saldos devedores de quaisquer contas bancárias de que o cliente seja titular ou cotitular que tenham como origem obrigações resultantes do contrato.

§3. Caso a garantia seja prestada por uma pessoa coletiva, o prestador de garantia declara expressamente que a constituição da garantia corresponde a um interesse válido e legítimo, enquadrando-se no respetivo objeto e finalidade e ainda, no caso das sociedades comerciais, no respetivo escopo lucrativo e na tutela dos interesses dos respetivos sócios e credores.

§4. Sendo a garantia constituída por pessoa que não o cliente, este obriga-se a ter o prestador de garantia constantemente informado da execução do contrato e do montante das responsabilidades abrangidas pelas garantias prestadas por tal prestador de garantia, ficando desde já o Banco autorizado e obrigado a lhe revelar qualquer informação que este solicite e que decorra da execução do contrato.

§5. Salvo referência diversa nas condições particulares, o prestador de garantia assegura que o objeto da garantia constituída está livre de anteriores ónus, encargos ou responsabilidades, de qualquer natureza, não apresenta qualquer limitação física ou jurídica à respetiva constituição e é propriedade plena de quem a constitui.

§6. O prestador de garantia compromete-se a não



praticar qualquer ato que diminua ou possa levar à diminuição do objeto da garantia ou do respetivo valor bem como a comunicar de imediato ao Banco qualquer facto que possa ter esse efeito.

§7. O Banco fica desde já autorizado a proceder, quando assim o entender, à reavaliação das garantias constituídas a seu favor para assegurar quaisquer responsabilidades relacionadas com este contrato.

§8. Sempre que as garantias constituídas tenham diminuído de valor, o cliente e/ou o prestador de garantia obriga-se a reforçar essas garantias, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis (salvo se diferentemente previsto no presente contrato) contados a partir da data da interpelação do Banco para o efeito, devendo as novas garantias ser consideradas suficientes e idóneas pelo Banco.

§9. As garantias constituídas são indivisíveis, subsistindo por inteiro sobre cada uma das coisas oneradas e/ou sobre cada uma das partes que as constituam, ainda que as responsabilidades garantidas se encontrem parcialmente satisfeitas; no entanto, se qualquer prestador de garantia o solicitar, o Banco poderá apreciar e equacionar uma eventual libertação de garantias que, face ao seu valor, cubram excessivamente as responsabilidades pendentes.

§10. Salvo se diferentemente acordado nas condições particulares, a denúncia de qualquer garantia, quando legalmente admissível, apenas produzirá os seus efeitos 90 (noventa) dias após a notificação ao Banco para este efeito, por carta registada com aviso de receção.

18. Livrança

§1. O Banco poderá acionar ou descontar a livrança que lhe é entregue pelo cliente no caso de incumprimento das obrigações assumidas no contrato.

§2. O Banco fica autorizado pelo cliente e pelo(s) avalista(s), caso existam, a preencher a livrança com uma data de vencimento posterior ao vencimento de qualquer obrigação garantida e por uma quantia que o cliente lhe deva ao abrigo do contrato.

19. Fiança

A fiança é constituída com renúncia aos benefícios da excussão prévia e da divisão, ainda que sejam constituídas outras garantias reais ou pessoais.

20. Penhor / disposições comuns

§1. O Banco fica mandatado a praticar todos e quaisquer atos e formalidades necessários à constituição do penhor e à sua plena eficácia face ao titular do objeto empenhado ou a terceiros, podendo nomeadamente bloquear o objeto empenhado quando se trate de depósitos ou valores detidos junto do Banco, requerer registos e averbamentos, proceder a comunicações e publicações, solicitar o levantamento da coisa empenhada e proceder ao respetivo depósito, solicitar a emissão de certidões ou certificados e tudo o mais que entender necessário ou conveniente à plena e incondicional eficácia do penhor de que é beneficiário e à conservação da coisa empenhada.

§2. Caso o Banco não opte por imputar os frutos do objeto dado em penhor na liquidação de comissões, custos e encargos, juros vencidos ou capital em dívida, os frutos ou rendimentos do objeto do penhor serão abrangidos por este, que aumenta nessa medida, aí se incluindo nomeadamente juros e dividendos.

§3. O prestador de garantia obriga-se a constituir a favor do Banco penhor sobre todos os bens, direitos ou valores que lhe venham a ser atribuídos por força da titularidade do objeto do penhor, independentemente da natureza ou forma da atribuição, ficando tal penhor sujeito a todo o regime estabelecido no contrato. O prestador de garantia obriga-se a constituir o penhor ora prometido logo que lhe seja atribuído o respetivo objeto, sendo no entanto conferidos ao Banco poderes para, se assim o entender para a tutela dos seus direitos, o constituir em nome e representação do prestador da garantia.

§4. Em caso de vencimento do objeto da garantia, o penhor passa a incidir sobre os montantes e os valores resultantes dessa alteração, seguindo os mesmos termos e condições constantes do contrato inicial.

§5. O Banco fica mandatado para executar

extraprocessualmente qualquer penhor constituído, podendo inclusivamente, em nome e representação do titular do objeto do penhor, resgatar o seu objeto ou alienar o mesmo em qualquer mercado ou junto de qualquer entidade competente, nos termos, condições, a quem e por intermédio de quem entender conveniente. Este mandato apenas poderá ser utilizado em caso de incumprimento das obrigações do Cliente.

§6. Quando o penhor sobre depósitos bancários, certificados de depósito ou valores mobiliários for constituído por uma pessoa coletiva, aplica-se ainda o disposto no dl 105/2004 nomeadamente no que respeita à liquidação e saneamento.

§7. Quando o objeto dado em penhor permaneça na posse do respetivo titular, não sendo entregue ao Banco, incluindo o penhor de bens e o penhor de estabelecimento comercial, aplica-se, ainda, o seguinte:

a) O objeto do penhor fica em poder do respetivo titular, a título gratuito, aplicando-se o disposto no decreto-lei n.º 29.833, de 17 de agosto de 1939, cujos §. 1º e 2º do artigo 1º se transcrevem: "§ 1º - Se o objeto empenhado ficar em poder do dono, este será considerado, quanto ao direito pignoratício, possuidor em nome alheio, e as penas de furto ser-lhe-ão impostas se alienar, modificar, destruir ou desencaminhar o objeto sem autorização escrita do credor e bem assim se o empenhar novamente sem que no contrato se mencione, de modo expresse, a existência do penhor ou penhores anteriores, que, em qualquer caso, preferem por ordem de datas. § 2º - Tratando-se de objeto pertencente a uma pessoa coletiva o disposto no parágrafo antecedente aplicar-se-á àqueles a quem incumbir a sua administração".

b) O Banco tem direito a fiscalizar a forma como os bens dados em penhor são usados ou administrados, qual o seu estado de conservação e a sua existência, e poderá exigir, a todo o tempo, que os bens empenhados sejam entregues a si ou a seu representante.

c) O proprietário dos bens empenhados obriga-se a participar ao Banco qualquer acontecimento que modifique ou perturbe o domínio e posse dos bens dados em penhor, bem como a fazer constar de quaisquer autos de penhora desses bens que estes estão dados em penhor ao Banco.

21. Penhor da conta

§1. Salvo se diversamente estipulado nas condições particulares, o cliente constitui a favor do Banco penhor sobre os direitos para si emergentes da conta, incluindo os rendimentos que a mesma gerar.

§2. O penhor aqui convencionado é um contrato de formação progressiva que se constitui automaticamente mediante o depósito de qualquer montante na conta; o cliente terá pleno direito de movimentar a conta, podendo no entanto o Banco bloquear todos os montantes na mesma depositados e recusar toda a pretensão de movimentação de fundos e ordem de pagamento que lhe seja transmitida no caso de mora, incumprimento ou ocorrência de facto ou evento que fundamento o vencimento antecipado do contrato.

22. Penhor / depósitos bancários

§1. No penhor de depósito bancário, o depositante cujos direitos de crédito são empenhados fica impossibilitado de movimentar o depósito e a conta que o representa, ficando o Banco autorizado a debitá-la, no caso de incumprimento de qualquer das obrigações garantidas.

§2. Caso os termos e condições em que o depósito bancário foi contratado impliquem que o mesmo se vença em data anterior ao cumprimento de todas as obrigações resultantes do contrato, fica desde já convencionado que o mesmo se considera como automaticamente prorrogado até à data em que sejam liquidadas todas as obrigações resultantes do contrato.

§3. Caso não seja possível prorrogar o depósito bancário, por qualquer causa, o penhor passará a incidir diretamente sobre o montante depositado que será colocado em depósito bancário no Banco no nome conjunto do Banco e do cliente, até à data de cumprimento de todas as obrigações resultantes do contrato.

23. Penhor / valores mobiliários e quotas

§1. O penhor de valores mobiliários ou de quotas societárias abrange todos os direitos inerentes à participação social, embora o direito de voto, quando exista, apenas passe a ser exercido pelo Banco após notificação ao titular para o efeito.

§2. No caso de penhor sobre valores mobiliários constituído por pessoa coletiva, e nos termos do dl 105/2004, o titular desses valores mobiliários expressamente (i) confere ao Banco o poder de disposição sobre os valores mobiliários empenhados, ficando o Banco autorizado a alienar ou onerar tais valores mobiliários como se fosse seu proprietário (artigos 9º e 10º), e (ii) reconhece e aceita que o Banco poderá em caso de incumprimento do contrato, fazer seus os valores mobiliários empenhados (artigo 11º). Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do referido artigo 11.º, fica expressamente acordado que:

a) No caso de valores mobiliários cotados, a avaliação dos mesmos corresponderá à média das cotações da semana anterior à data em que foi declarado o vencimento antecipado das obrigações do cliente.

b) No caso de valores mobiliários não cotados, a avaliação será efetuada por qualquer Banco autorizado a exercer a sua atividade em Portugal, designado pelo Banco tendo por base a situação líquida (a soma das contas da classe 5, acrescida da conta de resultado de exercício, constante da classe 8, conforme estabelecido no Plano Oficial de Contabilidade) revelada nas contas referentes ao último exercício concluído da sociedade e que se encontrem depositados na competente Conservatória do Registo Comercial, a cujo capital respeitam os valores mobiliários empenhados, ou, se a situação líquida for negativa, a € 1,00 (um euro), avaliação que deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da declaração de vencimento antecipado das obrigações do cliente.

§3. O penhor sobre valores mobiliários inclui todos e quaisquer valores mobiliários, incluindo ações, obrigações, unidades de participação, warrants, títulos de participação, certificados, exchanged traded funds e quaisquer outros instrumentos financeiros qualificados por lei como valores mobiliários.

24. Penhor / carteira de instrumentos financeiros

§1. O penhor incide sobre todos os bens que, a cada momento, componham a carteira de instrumentos financeiros sob gestão discricionária, incluindo expressamente todos e quaisquer valores mobiliários, monetários ou de outra natureza, bem como numerário, quer este faça parte diretamente da carteira, quer resulte simplesmente do vencimento e consequente transformação em liquidez de bens de outra natureza.

§2. O Banco fica especificamente mandatado para receber diretamente ou da entidade gestora da carteira de instrumentos financeiros, caso não seja o Banco, os rendimentos líquidos dos bens que compõem a carteira, podendo ainda ordenar diretamente ou através da entidade gestora a entrega ou a alienação de qualquer dos bens que compõem a carteira de instrumentos financeiros empenhada, nos termos, condições, a quem e por intermédio de quem entender conveniente, e a transferência dos fundos daí resultantes para qualquer conta com vista ao reembolso de capital, pagamento de juros vencidos ou ao pagamento de qualquer outra quantia devida pelo cliente.

§3. O mandato conferido no parágrafo anterior apenas poderá ser utilizado caso ocorra alguma situação que seja fundamento de um vencimento antecipado das obrigações do cliente, sendo que, a partir dessa data, o prestador de garantia fica automaticamente inibido de dar quaisquer ordens ou instruções ao Banco relativamente à carteira ou a qualquer um dos bens que na data a compõem.

§4. O prestador de garantia compromete-se a não denunciar ou resolver por qualquer forma o contrato de gestão discricionária de carteira, enquanto subsistir para o cliente alguma obrigação por si assumida que derive do presente contrato.

§5. O valor global da carteira não poderá ser inferior ao montante do crédito ou, se previsto nas



condições particulares, ao montante assegurado pelo penhor. Quando for inferior a esse montante, o prestador de garantia dispõe de um prazo de 3 (três) dias úteis para reforçar a carteira ou constituir novas garantias a favor do Banco.

§6. Caso o prestador de garantia já tenha constituído, ou venha a constituir sobre a carteira, outros penhores a favor do Banco, o valor global da carteira não poderá ser inferior à soma dos montantes assegurados por todos os penhores, incluindo o constituído no contrato. Se for inferior, o prestador de garantia dispõe de um prazo de 3 (três) dias úteis para reforçar a carteira ou constituir novas garantias a favor do Banco.

25. Penhor / produtos estruturados, produtos financeiros complexos e ICAE's

§1. O penhor de produtos estruturados, produtos financeiros complexos ou instrumentos de captação de aforo estruturados (ICAE's) abrange todos os direitos que emergem da sua celebração.

§2. O titular fica impossibilitado de movimentar os produtos estruturados, produtos financeiros complexos ou ICAE's, ficando o Banco autorizado a terminar antecipadamente os referidos produtos e instrumentos, no caso de incumprimento de qualquer das obrigações garantidas.

§3. Caso os termos e condições em que os produtos estruturados, produtos financeiros complexos ou ICAE's foram contratados impliquem que os mesmos se vençam em data anterior ao cumprimento de todas as obrigações resultantes do crédito garantido, fica desde já convencionado que o penhor passará a incidir diretamente sobre o montante depositado que será colocado em depósito bancário no Banco no nome conjunto do Banco e do cliente, até à data de cumprimento de todas as obrigações resultantes do crédito garantido.

26. Penhor / bens relacionados em lista anexa ao contrato

O proprietário dos bens relacionados em lista anexa ao contrato obriga-se a celebrar com companhia de seguros de reconhecida idoneidade, e a manter válidos por todo o tempo em que os bens estiverem empenhados, contrato de seguro que cubra os riscos de furto, roubo, incêndio, ou outro que possa diminuir o valor da garantia, indicando o Banco como beneficiário de qualquer indemnização ou outra quantia devida pela companhia ao segurado/titular em virtude do referido contrato de seguro.

27. Penhor / estabelecimento comercial

§1. Para além dos bens que integram o estabelecimento comercial, este penhor abrange o direito ao trespasso do estabelecimento e, caso exista, o direito ao arrendamento do local onde o mesmo se encontra instalado.

§2. A qualquer momento, o Banco poderá exigir ao proprietário dos bens que integram o estabelecimento comercial que celebre com companhia de seguros de reconhecida idoneidade, e mantenha válido por todo o tempo em que os bens estiverem empenhados, contrato de seguro que cubra os riscos de furto, roubo, incêndio, ou outro que possa diminuir o valor da garantia, indicando o Banco como beneficiário de qualquer indemnização ou outra quantia devida pela companhia ao segurado/titular em virtude do referido contrato de seguro.

28. Penhor / contrato de seguro

§1. O penhor de contrato de seguro abrange todos os direitos de crédito que emergem da celebração do contrato de seguro anexo ao contrato.

§2. São conferidos ao Banco os poderes para, em nome e representação do titular, e em relação ao contrato de seguro:

a) Cobrar e receber os rendimentos respetivos, celebrar novo seguro de igual montante caso as aplicações subjacentes aos direitos dados em penhor se vençam antes da cessação do contrato, bem como ordenar a transferência dos fundos resultantes do exercício do presente mandato para a conta, ou qualquer conta de que o cliente seja titular junto do Banco e que possa, por si só, validamente movimentar.

b) Resgatar as aplicações subjacentes aos direitos dados em penhor, bem como ordenar a transferência dos fundos daí resultantes para a conta, ou qualquer conta de que o cliente seja titular junto do Banco e que possa, por si só,

validamente movimentar.

§3. Caso não seja possível celebrar novo seguro de igual montante, por qualquer causa, o penhor passará a incidir diretamente sobre o montante aplicado no seguro que será colocado em depósito bancário no Banco em nome conjunto do Banco e do cliente, até à data de cumprimento de todas as obrigações resultantes do contrato

29. Penhor / direito de crédito ao reembolso de um Plano Poupança Reforma (PPR), Plano Poupança Educação (PPE) ou Plano Poupança Reforma/Educação (PPR/E).

§1. O penhor do direito de crédito ao reembolso de PPR, PPE ou PPR/E abrange todos os direitos de crédito que emergem da celebração do contrato em anexo.

§2. O pedido de transferência do PPR, PPE ou PPR/E para outra entidade gestora e/ou a solicitação do reembolso antecipado do seu valor capitalizado é passível de ser considerado como vencimento antecipado das obrigações do cliente.

§3. São conferidos ao Banco os poderes para, em nome e representação do prestador de garantia, e em relação ao contrato em anexo:

a) Cobrar e receber os rendimentos respetivos, bem como ordenar a transferência dos fundos resultantes do exercício do presente mandato para a conta, ou qualquer conta de que o cliente seja titular junto do Banco e que possa, por si só, validamente movimentar.

b) Solicitar o reembolso do valor do PPR, PPE ou PPR/E subjacente aos direitos dados em penhor, bem como ordenar a transferência dos fundos daí resultantes para a conta, ou qualquer conta de que o cliente seja titular junto do Banco e que possa, por si só, validamente movimentar. Este mandato apenas poderá ser utilizado em caso de incumprimento das obrigações do cliente.

§4. O prestador de garantia comunica, nesta data, à entidade gestora que o beneficiário do PPR, PPE ou PPR/E, em caso de morte, passa a ser o Banco.

§5. São da responsabilidade do prestador de garantia os custos e encargos decorrentes do reembolso do valor do PPR, PPE ou PPR/E, assim como, se aplicável, quaisquer custos resultantes da perda de eventuais benefícios fiscais ou a reposição desses benefícios fiscais por força da execução deste penhor, caso a mesma venha a ter lugar.

§6. O prestador de garantia efetua a favor do Banco as declarações constantes dos § 5 e 6 da cláusula garantias / disposições comuns em relação ao PPR, PPE ou PPR/E cujos direitos de crédito são empenhados nos termos da presente cláusula.

30. Penhor / direito de crédito ao reembolso de um Plano Poupança Ações (PPA)

§1. O penhor do direito de crédito ao reembolso de PPA abrange todos os direitos de crédito que emergem da celebração do contrato em anexo.

§2. Caso o prestador de garantia cujos direitos de crédito são empenhados transfira o PPA para outra entidade gestora e/ou solicite o reembolso antecipado do valor capitalizado do PPA, fica o Banco com a possibilidade de decretar o vencimento antecipado do crédito.

§3. São conferidos ao Banco os poderes para, em nome e representação do titular, e em relação ao contrato em anexo:

a) Cobrar e receber os rendimentos respetivos, bem como ordenar a transferência dos fundos resultantes do exercício do presente mandato para a conta, ou qualquer conta de que o cliente seja titular junto do Banco e que possa, por si só, validamente movimentar.

b) Solicitar o reembolso antecipado do valor capitalizado do PPA subjacente aos direitos dados em penhor, bem como ordenar a transferência dos fundos daí resultantes para a conta, ou qualquer conta de que o cliente seja titular junto do Banco e que possa, por si só, validamente movimentar. Este mandato apenas poderá ser utilizado em caso de incumprimento das obrigações do cliente.

§4. São da responsabilidade do prestador de garantia os custos e encargos decorrentes do reembolso antecipado do valor capitalizado do PPA.

§5. Caso exista cláusula beneficiária no PPA, o prestador de garantia comunica, nesta data, à

entidade gestora que o beneficiário do PPA, em caso de morte, passa a ser o Banco.

§6. O prestador de garantia declara e garante ao Banco que não é subscritor de outro PPA.

§7. O prestador de garantia efetua a favor do Banco as declarações constantes dos § 5 e 6 da cláusula garantias / disposições comuns em relação ao PPA cujos direitos de crédito são empenhados nos termos da presente cláusula.

31. Consignação de rendimentos

§1. A consignação de rendimentos de bens imóveis é feita por prazo indeterminado até ao pagamento integral da dívida garantida, não podendo exceder, porém, o prazo de quinze anos.

§2. O prestador de garantia obriga-se a creditar na conta os rendimentos consignados a favor do Banco logo que os mesmos lhe sejam pagos.

§3. O cliente autoriza desde já o Banco a, sem notificação prévia, debitar a conta na data em que os rendimentos consignados sejam creditados, imputando-os ao reembolso de capital e ao pagamento de juros vencidos ou de qualquer outra quantia devida pelo cliente ao abrigo deste contrato.

§4. A consignação de rendimentos de bens móveis sujeitos a registo rege-se pelo respetivo documento particular.

32. Hipoteca

§1. A hipoteca rege-se pela respetiva escritura pública.

§2. Beneficiando o Banco de hipoteca destinada a garantir todas e quaisquer responsabilidades contraídas ou a contrair pelo cliente junto do Banco, ou determinada categoria de responsabilidades onde o contrato se inclua, consideram-se automaticamente abrangidas as contraídas ao abrigo do contrato, sem necessidade de qualquer menção nas condições particulares ou da prática de qualquer formalidade adicional.

33. Declarações e garantias

§1. O cliente efetua as declarações e garantias constantes do presente número em benefício do Banco, cuja veracidade, integralidade e atualidade foram essenciais para a formação da vontade do Banco em contratar, considerando-se automaticamente renovadas na data das utilizações do crédito e de cada vencimento de juros:

a) Dispõe de capacidade para celebrar o contrato.
b) Entregou ao Banco todos os dados relevantes para a sua identificação e vinculação, que se obriga a atualizar sempre que se verifique qualquer alteração.

c) A celebração do contrato é válida e eficaz e o cumprimento das obrigações dele decorrentes e as garantias nele constituídas não viola (i) qualquer lei ou regulamento aplicável, (ii) quaisquer decisões judiciais ou administrativas ou compromissos ou contratos em que seja parte ou outras obrigações a que esteja vinculado e, caso seja uma pessoa coletiva, não viola (i) os seus estatutos ou o seu contrato de sociedade, (ii) nem deliberações dos seus órgãos sociais.

d) Não se encontra pendente nem, tanto quanto é do seu conhecimento, se prevê venha a ser intentada qualquer ação, seja de natureza judicial, arbitral ou outros procedimentos de natureza civil, comercial ou administrativa que afetem ou possam vir a afetar a execução do Contrato ou, de forma relevante, as suas atividades, património ou situação económico-financeira.

e) O objeto do contrato insere-se no âmbito do normal desenvolvimento da respetiva atividade e, caso seja uma pessoa coletiva, a sua celebração foi devidamente autorizada pelos competentes órgãos sociais.

f) Tanto quanto é do seu conhecimento, não existe qualquer situação de incumprimento do contrato ou facto ou evento suscetível de constituir situação de vencimento antecipado, obrigando-se a dar conhecimento da ocorrência de qualquer situação de incumprimento ou de vencimento antecipado.

g) Não tem dívidas ou pagamentos em atraso ao Fisco ou à Segurança Social, encontrando-se normalmente pagos ou devidamente asseguradas todas as taxas, contribuições ou impostos, obrigando-se a ressarcir o Banco de todas as quantias que este desembolse, incluindo juros e coimas, caso seja chamado a pagar qualquer valor



nos termos legais.

§2. O prestador de garantia diverso do cliente efetua, em benefício do Banco, as declarações e garantias constantes no § anterior, que aqui dá como reproduzidas no que toca à celebração do contrato e à prestação da garantia por si constituída, cuja veracidade, integralidade e atualidade também foram essenciais para a formação da vontade do Banco em contratar e em conceder o crédito.

§3. O cliente e o prestador de garantia diverso do cliente obrigam-se a informar de imediato o Banco sobre qualquer alteração nas declarações e garantias prestadas nos termos da presente cláusula.

34. Obrigações

O cliente obriga-se a:

- Não aplicar o crédito para qualquer outra finalidade que não a indicada no contrato.
- Reembolsar o capital, pagar os juros e demais custos e despesas nos termos e condições previstos no contrato, bem como cumprir pontualmente com todas as obrigações aí estipuladas.
- Cumprir pontualmente e nas datas devidas todas as obrigações de natureza fiscal e para-fiscal a que se encontre sujeito.
- Prestar qualquer informação e documento que o Banco razoavelmente lhe solicite relativamente à sua situação económico-financeira, societária ou legal e à sua situação perante o fisco e a segurança social.
- Não deliberar modificações importantes na sua organização ou atividade, sem prévia autorização do Banco, dada por escrito.
- Caso seja uma pessoa coletiva, obter prévia autorização, dada por escrito, pelo Banco, antes de aprovar a alteração da sede social para outro país, ou projeto de fusão, cisão ou transformação, ou antes de deliberar a sua dissolução ou liquidação.
- Caso seja uma pessoa coletiva, manter regularizadas as suas obrigações para com os trabalhadores ao seu serviço.
- Ter a conta provisionada para fazer face aos pagamentos previstos no contrato.

35. Vencimento antecipado

As seguintes situações, independentemente de serem imputáveis ao cliente, ao prestador da garantia, a terceiros ou resultantes de eventos naturais, são passíveis de ser consideradas como fundamento de um vencimento antecipado das obrigações do cliente:

- Mora ou incumprimento definitivo por parte do cliente e/ou do prestador de garantia de qualquer obrigação resultante do contrato.
- Incorreção de qualquer declaração, exceto se sanada em prazo que o Banco, no seu entendimento exclusivo, conceda ao Cliente ou ao prestador de garantia para o efeito.
- Alteração objetiva da situação do cliente e/ou do prestador de garantia que torne inexistente alguma das declarações e garantias prestadas no contrato.
- Diminuição das garantias prestadas ou do seu valor, bem como a alienação ou oneração do respetivo objeto.
- Penhora ou qualquer outra apreensão judicial de quaisquer contas bancárias do cliente ou do prestador de garantia afetas ao contrato, do objeto de quaisquer garantias prestadas ou de quaisquer outros bens do cliente; neste último caso, apenas se o Banco considerar, enunciando as razões, que tal facto afeta negativamente os pressupostos de concessão de crédito ou afetará negativamente o cumprimento do contrato.
- Incumprimento ou mora por parte do cliente, ou anúncio dessa possibilidade, de qualquer obrigação pecuniária perante o Banco, incluindo empréstimos, créditos, descobertos, descontos de títulos de crédito ou quaisquer outros adiantamentos de fundos, bem como decorrentes de obrigações, obrigações convertíveis, papel comercial ou instrumentos de dívida, instrumentos financeiros ou valores mobiliários similares de que o Banco seja titular independentemente de os ter, ou não, subscrito originariamente, locação financeira, factoring ou outras formas de cessão de créditos.
- Incumprimento de qualquer obrigação pecuniária de qualquer montante do cliente

perante terceiros ou a incapacidade, ou anúncio dessa possibilidade, do cliente pagar as suas dívidas nas respetivas datas de vencimento, suspender a realização de pagamentos, renegociar prazos ou outras condições com os respetivos credores ou declarar uma moratória, bem como a negociação e formalização de tais acordos sem o prévio acordo escrito do Banco.

h) Instauração contra ou pelo cliente de qualquer dos processos previstos no código da insolvência e de Recuperação de Empresas, processo de conciliação com credores ou outros procedimentos que regulamentem ou venham a regulamentar estas matérias, bem como a aprovação pelos órgãos sociais competentes da apresentação à insolvência do cliente.

i) Suspensão, interrupção, redução ou cessação da atividade do cliente.

j) Incumprimento de lei, regulamento, ato administrativo ou contrato, desde que esse incumprimento leve o Banco a considerar, enunciando as razões, que o mesmo poderá afetar o cumprimento do contrato.

k) Integração do cliente e/ou dos seus representantes legais e do prestador de garantia na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco ou que apresentem crédito vencido, crédito abatido no ativo ou crédito renegociado na central de responsabilidades de crédito, ambas organizadas, nos termos da lei, pelo Banco de Portugal.

l) A alteração da situação do cliente que seja suscetível de afetar a capacidade do cliente em cumprir as obrigações decorrentes do contrato ou que agrave o nível de provisionamento afeto ao crédito, bem como a alteração da notação de risco do cliente atribuída por agências de notação de risco nacionais ou internacionais ou pelo Banco, neste último caso de acordo com os modelos validados pelas entidades de supervisão.

m) Relevantes perdas operacionais, súbitas ou progressivas, diminuição do ativo líquido ou alterações relevantes na consistência patrimonial do cliente, nomeadamente na capacidade de gerar receitas, nos custos incorridos na sua atividade, na autonomia financeira, nos rácios de endividamento, nos resultados obtidos ou incumprimento dos orçamentos e planos de negócio.

n) Revogação, não renovação, cancelamento, suspensão ou alteração substancial dos requisitos de autorizações, licenças ou patentes necessárias para o desenvolvimento de toda ou de parte da atividade do cliente, bem como a nacionalização, expropriação, confisco, destruição ou perda de ativos relevantes.

o) Incumprimento de condições necessárias à concessão ou manutenção de autorizações e licenças a cada momento necessárias para parte ou totalidade da atividade do cliente.

p) Não manutenção ou renovação de apólices de seguro necessárias à atividade do cliente ou alterações que determinem um menor grau de cobertura face ao existente no momento da celebração do contrato.

q) Ocorrência de qualquer facto, incluindo alterações legislativas, imposição de requisitos administrativos, alteração das regras de outras fontes diretas ou indiretas de financiamento para a atividade do cliente ou alterações significativas no mercado em que o cliente opera, que tenha ou possa razoavelmente vir a ter um efeito adverso relevante no negócio, na condição financeira, técnica, operacional e comercial, no desempenho, no plano de negócio, na rentabilidade global ou na rentabilidade da atividade desenvolvida e nos ativos do cliente ou de sociedades integradas no seu grupo societário, empresarial ou de risco, bem como na capacidade de cumprir as suas obrigações ou nos direitos, facultades ou prerrogativas legais ou contratuais do Banco e na validade, eficácia ou natureza vinculativa de quaisquer contratos celebrados com o Banco.

r) Verificação de qualquer dos factos ou circunstâncias mencionadas no presente número relativamente a qualquer Prestador de Garantia

36 Direitos do Banco em caso de vencimento antecipado

§1. A qualquer momento, após a ocorrência de uma situação de vencimento antecipado, o Banco

poderá exercer todos ou qualquer um dos direitos e/ou ações seguintes, disso notificando o cliente e/ou o prestador de garantia:

- Cancelar o crédito não utilizado.
- Declarar imediatamente vencidas todas as obrigações assumidas pelo cliente no contrato, exigindo o pagamento imediato de todos os montantes devidos ao seu abrigo.
- Proceder à imediata execução de todas ou parte das garantias.

§2. As notificações referidas no número anterior fazem-se por carta registada enviada para o domicílio do cliente e do prestador de garantia.

§3. O vencimento antecipado das obrigações do cliente produz efeitos no terceiro dia posterior ao envio da carta nos termos do número anterior, tendo o cliente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proceder ao pagamento das quantias nela referidas.

§4. O Banco apenas pode proceder à execução de todas ou parte das garantias prestadas em caso de incumprimento pelo cliente da obrigação de proceder ao pagamento de todas as quantias em dívida no prazo referido no número anterior.

37. Cessões

§1. O cliente não poderá ceder a sua posição contratual, sem o acordo prévio e escrito do Banco.

§2. O Banco poderá ceder livremente, total ou parcialmente, os seus créditos ou a sua posição contratual, desde que daí não resultem condições mais gravosas para o cliente do que as ora estabelecidas.

§3. O Banco fica autorizado a entregar a potenciais cessionários uma cópia do contrato, dos documentos que sustentem o crédito e suas garantias e do processo da sua concessão.

38. Elegibilidade para operações de política monetária

1. O crédito do Banco emergente deste contrato constitui um ativo elegível como garantia de operações de política monetária do euro sistema, nos termos e condições definidos na instrução do Banco de Portugal n.º 1/99 e na instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012.

2. Em conformidade com o disposto nas instruções anteriormente referidas, o Banco pode, nos termos do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, constituir penhor financeiro a favor do Banco de Portugal sobre os direitos de crédito para si emergentes deste contrato de crédito.

3. Para a eventualidade prevista no número anterior, em conformidade e para os efeitos previstos nos referidos normativos, o cliente e o prestador de garantia declaram que:

- O Banco fica autorizado a transmitir ao Banco de Portugal os elementos, dados e condições estabelecidos neste contrato; e,
- Renunciam expressamente ao direito de proceder à compensação entre o montante de que sejam devedores ao abrigo do presente contrato com eventuais montantes de que sejam ou venham a ser credores sobre o Banco e/ou o Banco de Portugal.

39. Consulta da central de responsabilidades de crédito

Para efeitos de análise do risco de crédito, o cliente e o prestador de garantia autorizam a obtenção dos elementos que sobre si constarem na Central de Responsabilidades de Crédito, junto do Banco de Portugal.

40. Comunicação de responsabilidades ao Banco de Portugal

§1. Nos termos da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, o Banco está obrigado a comunicar àquela entidade, para efeitos de centralização e divulgação de informação, em nome do beneficiário direto do crédito, os saldos das responsabilidades decorrentes de operações ativas de crédito concedido relativos ao último dia de cada mês, bem como as garantias prestadas em nome do potencial devedor.

§2. Nas operações referidas no número anterior incluem-se, também, os montantes não utilizados relativos a quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades potenciais e os montantes das fianças e avales prestados a favor do Banco, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do respetivo contrato de



financiamento, até ao limite da garantia prestada.
 §3. Para os efeitos do previsto na aludida Instrução do Banco de Portugal, entende-se por devedor o titular de pelo menos, um dos seguintes tipos de responsabilidade: (i) responsabilidades de crédito efetivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados, (ii) responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte do Banco, (iii) responsabilidades por garantias prestadas, e (iv) responsabilidades por garantias recebidas.

§4. De acordo com a referida Instrução n.º 21/2008, o cliente e o prestador de garantia têm o direito conhecer a informação que a seu respeito conste da central de responsabilidades de crédito e, quando se verifique a existência de erros ou omissões, deve solicitar a sua retificação ou atualização junto do Banco.

41. Disposições diversas

§1. O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Banco não importa a renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da dívida.

§2. Salvo expressamente previsto em contrário, o contrato apenas poderá ser alterado mediante acordo expresso, por escrito, das partes.

§3. Eventuais documentos anexos ao contrato são parte integrante do mesmo, onde se dão por

integralmente reproduzidos.

§4. O cliente autoriza o Banco a fornecer a outras Instituições de crédito e sociedades financeiras as informações contidas ou recebidas nos termos deste contrato, as quais são fornecidas ao abrigo do sigilo bancário e se destinam exclusivamente a ser apreciadas para efeitos de análise e mitigação de risco de crédito.

§5. Todos os mandatos e autorizações conferidos a favor do Banco são irrevogáveis, não caducam por morte ou extinção do mandante, não se extinguem até que todas as obrigações emergentes do contrato para o cliente estejam integralmente cumpridas, podendo o Banco celebrar negócios consigo mesmo; o Banco fica desde já autorizado a exibir o contrato e demais documentação que suporte a sua execução para exercer convenientemente os seus direitos.

§6. Os documentos, seja de que natureza forem, incluindo extratos de conta, em que o cliente figure como responsável e que se encontrem em conexão com o contrato, dele ficarão a fazer parte integrante para efeitos de execução, nos termos e para os fins dos disposto no artigo 46º do código de processo civil.

42. Comunicações

§1. Salvo se diferentemente previsto neste contrato, as comunicações entre as partes devem ser efetuadas mediante carta registada, carta registada com aviso de receção, ou telefax, e dirigidas para os endereços e postos de receção

referidos no ponto comunicações das condições particulares.

§2. Para efeitos de citação judicial serão utilizados os domicílios constantes no cabeçalho do contrato. O Banco será citado na sua sede social, cuja morada consta das definições das presentes condições gerais.

§3. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se após as 16.00 horas, no dia útil imediatamente seguinte.

43. Foro e lei aplicável

Para qualquer litígio relativo ao contrato, que será julgado de acordo com a lei portuguesa, nomeadamente quanto à sua validade, interpretação ou aplicação, será competente:

a) No caso de cliente pessoa singular, e sem prejuízo do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 74.º do código de processo civil, o foro de Lisboa ou do Porto, se o cliente tiver domicílio nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, respetivamente;

b) No caso de cliente pessoa coletiva, o foro mais próximo do domicílio do cliente, a ser escolhido apenas entre os Foros da Comarca de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

O(s) cliente(s) declara(m) ter conhecimento que este contrato é composto pelas presentes condições gerais e pelas respetivas condições particulares. Mais declara(m) ter tomado conhecimento da totalidade das cláusulas que constituem as presentes condições gerais de que guarda(m) uma via, e cujo conteúdo declara(m) aceitar.

Local e Data: _____, _____

Clientes (e/ou representantes legais no caso de pessoa coletiva)

Os prestadores de garantia (e/ou representantes legais no caso de pessoa coletiva)

Cliente e prestador de garantia (e/ou representantes legais no caso de pessoa coletiva)

Declarantes (nos casos aplicáveis) (/ou representantes legais no caso de pessoa coletiva)

A preencher pelo Banco

Assinatura do Banco
